



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13310.000019/00-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.232 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.

IPI. CREDITAMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. PROVA.

Para o creditamento nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, há de haver a comprovação da industrialização, com a premissa de entrada de insumos e a consequente saída de produto industrializado, identificando-se entre as duas etapas entrada e saída a industrialização.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve apresentar as provas solicitadas pela Fiscalização, sob pena de restar seu pedido indeferido. Assim, para todo crédito pleiteado, obrigatoriamente, deve ser feita a comprovação hábil de sua existência, para atestar sua liquidez e certeza.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para o julgamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Márcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de créditos do IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes aos primeiro e segundo trimestres de 2000, nos valores respectivos de R\$ 6.118,44 (fl. 79) e R\$ 32.022,07 (fl. 70). Solicitou ainda a compensação do valor do crédito a ser ressarcido com débitos próprios, conforme fls. 41, 45, 48, 52, 55, 59, 65 e 144.

2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia de Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 149/170, conforme síntese abaixo:

a) A empresa, em resposta a intimação feita pela Fiscalização, informou, dentre outras coisas, que o beneficiamento do couro é feito por curtumes especializados, não sendo essa uma operação típica de empresa de calçados, deixando claro entender que tal beneficiamento não seria industrialização, ainda que isso esteja claro no Regulamento do IPI;

b) Apesar da empresa informar que toda matéria-prima é recebida no seu almoxarifado, foram verificadas uma série de situações em que isso não acontece (fl. 162);

c) A fiscalizada informou que realizou operações de industrialização por encomenda, como encomendante, sendo o industrializador a Cocalqui – Cooperativa de Calçados de Quixeramobim;

ff

d) Foi indicado para acompanhamento dos trabalhos de fiscalização, inclusive para ciência dos termos, uma pessoa que reside no Estado do Rio Grande do Sul;

e) Diante do disponibilizado à Fiscalização, haja vista o interessado não ter apresentado documentos e livros fiscais hábeis, que possibilitassem a identificação e comprovação das operações de industrialização, foi feita nova intimação, dando ênfase ao atendimento do item 5 (ver. fls. 163/167), tendo sido solicitadas duas prorrogações de prazo para atendimento;

f) Tais intimações não foram atendidas, salvo com relação ao envio de algumas notas fiscais (fls 170/171), fato que levou a Fiscalização e intimá-la mais duas vezes, sem sucesso;

g) A Fiscalização ressalta que a *"relação íntima que o interessado mantém com o industrializador por encomenda, especialmente a COCALQUI – COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM, compromete a identificação e comprovação do processo industrial, haja vista a irregular emissão de Notas Fiscais, bem como seu registro, o que leva a situações absurdas, como: não haver produto industrial saído do industrializador por encomenda, haja vista a ANIGER considerá-lo apenas como um prestador de serviços"*;

h) Admira-se da empresa alegar que estaria supresa com o fato do agente fiscal *"afirmar que é exigível que todas as operações do Interessado possam ser identificadas e comprovadas pelos documentos fiscais previstos na legislação, desde a aquisição de mercadorias, passando pela utilização destas mercadorias como insumos no processo industrial até o resultado da operação, o produto final, sua saída do estabelecimento industrial"*;

i) Comenta: *"talvez considerasse não estar obrigado ao cumprimento da Lei, às obrigações fiscais que qualquer contribuinte deve cumprir, de forma a poder comprovar, através de Documentos e Livros Fiscais hábeis, suas operações, inclusive para pleitear o ressarcimento de créditos alegados."*

j) Esgotadas as possibilidades de atendimento às solicitações, de forma a verificar o direito material mesmo, do Interessado, aos créditos alegados, a Fiscalização afirma haver buscado, diretamente junto aos livros e documentos fiscais disponibilizados, comprovar o processo industrial efetuado pela interessada, basicamente no que se refere a operações de industrialização por encomenda.

l) Faz, a título de exemplo, observações que entende demonstrarem, *"subsidiariamente, a impossibilidade de comprovar, corretamente, por conta mesmo, segundo propôs o Representante da Empresa, a correção aritmética do processo de industrialização, desde mesmo a comparação dos insumos que comporiam ou teriam sido consumidos na fabricação de produtos vendidos com matérias-primas que teriam sido adquiridas"* (fls. 177/178):

m) Conclui a Fiscalização: *"Assim, em verificação mesmo do direito material, parece-nos bastante o que aqui expusemos e anexamos, como prova de que o Interessado não vem sendo capaz de apresentar os documentos hábeis comprobatórios do processo industrial a que teriam sido submetidos os insumos considerados nos Pedidos de Ressarcimento, que teriam, segundo alega, dado origem a produtos finais saídos de seu estabelecimento industrial e, segundo ainda alega, exportados."*

(...)

Por fim, solicita:

- a) A homologação tácita dos pedidos de fls. 41, 45, 48, 52, 55, 59, 65 e 144;
- b) que a decisão seja reformada, no sentido de dar deferimento total ao o de Ressarcimento de IPI com base no art. 11 da Lei 9.779/99;
- c) que sejam homologadas as compensações, bem como as demais compensações, caso existam, relativas aos processos sobrestados a este processo;
- d) que o ressarcimento seja realizado devidamente atualizado pela variação da taxa Selic.

7. Remetido o processo para julgamento, foi solicitada diligência (fls.

492/ 95) pelo Relator designado na época para que fosse apreciado o pleito de ressarcimento objeto da fl. 70, não mencionado no despacho decisório da Unidade.

8. Cumprida a diligência requerida (fls. 500/501), foi cientificada a empresa a manifestar-se (AR fl. 503), o que não ocorreu no prazo concedido de trinta dias, motivo pelo qual o processo foi novamente remetido para julgamento.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000
CRÉDITOS BÁSICOS.
Só geram direito ao ressarcimento do crédito de IPI as matérias-primas e os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.
LIQUIDEZ E CERTEZA.
Incumbe a requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2000
JUROS SELIC.
Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.
PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.
Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.
DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada a contribuinte apresenta Recurso Voluntário pedindo reforma em síntese em e-fl. 530:

- a) que houve a homologação tácita da DCOMP original e o prazo não podendo ser contado da retificação;
- b) que a fiscalização fez visitação “*in loco*” e que atendeu todas as solicitações;
- c) deferido o pedido de ressarcimento nos termos do art. 11, da Lei 9779/99;
- d) que o ressarcimento seja realizado atualizado pela taxa SELIC;
- e) pede o pedido de conversão em diligência;

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.232 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13310.000019/00-22

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente a discussão travada e sobre o pedido de homologação da DCTF original e não retificadora,.

No entanto não assiste razão a contribuinte neste ponto, sendo, que ao apresentar a DCTF retificadora essa que deve ser considerada como declaração.

Assim, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária. Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Já no que o direito ao crédito pleiteado nos termos do art. 11 da Lei. 9.779/99, assim dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Logo, para se falar em direito ao crédito com supedâneo nesse dispositivo, há de haver a comprovação da industrialização, com a premissa de entrada de insumos e a consequente saída de produto industrializado, identificando-se entre as duas etapas – entrada e saída – a industrialização. Assim, para todo crédito pleiteado, obrigatoriamente, deve ser feita a comprovação hábil de sua existência, para atestar sua liquidez e certeza..

Entendo que não há razão no argumento.

É de se repisar que não se mostra suficiente a afirmação de que todos os insumos adquiridos tenham sido utilizados no processo industrial, não bastando identificar as notas fiscais representativas das aquisições respectivas e, ao final da longa cadeia de produção, a saída definitiva do estabelecimento de determinados produtos, fazendo-se imprescindível, antes, que reste demonstrada, por elementos mínimos de prova, que tais insumos foram de fato destinados ao processo produtivo da interessada (próprio ou por sua conta e ordem), ou seja, que não sofreram destinação diversa.

Trata-se aqui de pedido de iniciativa do próprio contribuinte (ressarcimento), para o qual, necessariamente, o mesmo deve possuir e apresentar as provas correspondentes. Assim, o momento oportuno para apresentação de provas aconteceu quando das sucessivas intimações apresentadas pela fiscalização à Recorrente, na impugnação, em sede de recurso voluntário e também no procedimento de diligência fiscal.

Nesse sentido:

Numero do processo:13310.000049/2002-81 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Terceira Seção De

Julgamento Data da sessão:Tue Oct 24 23:00:00 GMT-03:00 2017 **Data da publicação:**Sun Dec 17 23:00:00 GMT-03:00 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/06/2002 a 30/09/2002 IPI. CREDITAMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. PROVA. Para o creditamento nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, há de haver a comprovação da industrialização, com a premissa de entrada de insumos e a consequente saída de produto industrializado, identificando-se entre as duas etapas - entrada e saída - a industrialização. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve apresentar as provas solicitadas pela Fiscalização, sob pena de restar seu pedido indeferido. Assim, para todo crédito pleiteado, obrigatoriamente, deve ser feita a comprovação hábil de sua existência, para atestar sua liquidez e certeza. Recurso Voluntário negado.

Numero da decisão:3301-004.129 **Nome do relator:** SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

Numero do processo:13310.000045/2001-11 **Turma:**Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção **Câmara:**Quarta Câmara **Seção:**Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:**Tue Jun 25 00:00:00 GMT-03:00 2013 **Data da publicação:**Thu Aug 01 00:00:00 GMT-03:00 2013 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. ART. 11 DA LEI 9.779/99. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CONTROLE DO ESTOQUE. PROVA. Quando envolve industrialização por encomenda, o controle da produção é mais trabalhoso e complexo, pois além dos controles exigidos dos contribuintes normais do IPI, agrega-se a documentação que deve ser emitida quando da movimentação dos insumos e dos produtos acabados entre os estabelecimentos da encomendante e do industrializador. Cabe ao contribuinte demonstrar a existência e a consistência do controle do estoque e das operações de remessa de insumos para a industrialização por encomenda, bem como do retorno dos produtos industrializados. A falta de comprovação e controle destas operações impede a aferição da aplicação dos insumos na industrialização, impedindo o reconhecimento do crédito. **Numero da decisão:**3403-002.299 **Nome do relator:**IVAN ALLEGRETTI

Em que pese os documentos acostados ao longo do processo, tais documentos não lograram sorte em demonstrar seu direito ao crédito.

Também não merece prosperar o pleito de diligência da contribuinte, sendo que o julgador deverá estar convencido de tal fato nos termos do art. 18 e 29 do Dec. 70.235/72, nesse sentido:

Numero do processo:13310.000105/2001-04 **Turma:**Segunda Câmara **Seção:**Segundo Conselho de Contribuintes **Data da sessão:**Thu Sep 04 00:00:00 GMT-03:00 2008 **Data da publicação:**Thu Sep 04 00:00:00 GMT-03:00 2008 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para o julgamento do feito. IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. EMPRESA EQUIPARADA A INDUSTRIAL. RESSARCIMENTO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO. Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, torna-se impossível o acolhimento da pretensão. Recurso negado.

Numero da decisão:202-19305 **Nome do relator:**Antonio Zomer

Quanto ao pedido da atualização do crédito pela taxa SELIC, tal fato resta prejudicado diante da negativa do pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior